



Publicado D.O.E.

Em 12/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02217/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caiçara. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO APL TC	490/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02217/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caiçara, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Soares Antero; **b) aplicar** ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assim decidem, tendo em vista que o interessado não conseguiu elidir todas as falhas detectadas pelo órgão de instrução.

Foram encaminhados documentos que comprovam a afixação do RGF do primeiro semestre em prédios públicos, porém nada foi comprovado no que tange ao relativo ao segundo semestre.

A Auditoria alega que não acata as planilhas referentes à concessão de diárias, tendo em vista o envio *a posteriori*. A apresentação de defesa visa principalmente a dirimir dúvidas contidas nos autos com apresentação de documentos que possibilitem sanar falhas detectadas. No caso, os documentos apresentados comprovam a regularidade na concessão de diárias, não podendo ser descartados apenas por haverem sido apresentados com a apresentação de defesa.

O interessado alega que deixou de reter as contribuições previdenciárias, tendo em vista o entendimento da Justiça Federal que decidiu suspender a exigibilidade do recolhimento. A alegação não é motivo suficiente para este Tribunal aceitar o descumprimento da lei, vez que o processo que deu origem à decisão foi autuado em 05 de julho de 2004 e a mencionada decisão tomada em agosto de 2004 não é definitiva, estando em fase de recurso. Por outro lado, a Justiça Federal, ao decidir sobre a matéria, tomou como parâmetro a Lei nº 9.506/97. Todavia, foi editada a Lei Federal nº 10.887/2004 regulamentando a matéria e a Emenda Constitucional de nº 41, promulgada em dezembro de 2003, exige a cobrança.

Portanto, no exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, sendo esta questão dirimida após a edição da Lei nº 10.887/2004. Não há, pois, como contemporizar com a situação irregular e prejudicial, quer para os cofres públicos, quer para os interessados, agentes políticos.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral, em exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02217/06

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caiçara, presidida pelo Vereador Luiz Soares Antero, relativa ao exercício de 2005.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 226.300,00;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. todas as licitações exigíveis foram realizadas;
5. não comprovação da publicação dos RGF's;
6. ausência nos arquivos da Câmara dos decretos de abertura de créditos suplementares;
7. pagamento de diárias em desacordo com a RN – TC 09/2001.
8. não retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos, partes patronal e do empregado relativas ao exercício

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 349/453.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa à ausência dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega, opina pela irregularidade das contas, atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal com recomendações ao atual gestor.

Após o Parecer da PROGE, o interessado enviou documentos citados na defesa e não encartados naquele momento. Tais documentos tratam de decisão da Justiça Federal na Paraíba, acerca das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.

É o Relatório.



Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02217/06

### VOTO

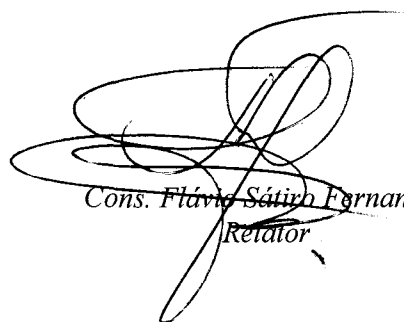
Foram encaminhados documentos que comprovam a afixação do RGF do primeiro semestre em prédios públicos, porém nada foi comprovado no que tange ao relativo ao segundo semestre.

A Auditoria alega que não acata as planilhas referentes à concessão de diárias, tendo em vista o envio *a posteriori*. O Relator entende que a apresentação de defesa visa principalmente a dirimir dúvidas contidas nos autos e apresentação de documentos com vistas a sanar falhas detectadas. Os documentos apresentados comprovam a regularidade na concessão de diárias, não podendo ser descartados apenas por haverem sido apresentados com a apresentação de defesa.

O interessado alega que deixou de reter as contribuições previdenciárias, tendo em vista o entendimento da Justiça Federal que decidiu suspender a exigibilidade do recolhimento. O Relator entende que a alegação não é motivo suficiente para este Tribunal aceitar o descumprimento da lei, vez que a ação que deu origem à decisão foi autuado em 05 de julho de 2004 e a mencionada sentença tomada em agosto de 2004 não é definitiva, estando em fase de recurso. Por outro lado, a decisão da Justiça Federal teve por base o disposto na Lei nº 9.506/97, que foi considerada inconstitucional. Todavia, como é por demais sabido, foi editada a Lei Federal nº 10.887/2004 que passou a regular a matéria, a qual não teve jamais decretada a sua invalidade pela Suprema Corte do País. Por outro lado, a Emenda Constitucional de nº 41, promulgada em dezembro de 2003, exige a cobrança.

Portanto, no exercício de 2005 não havia mais dúvidas sobre a legalidade ou não da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações de agentes políticos, vez que tal questão fora dirimida com a edição da Lei nº 10.887/2004. Não há, pois, como contemporizar com a situação irregular e prejudicial, quer para os cofres públicos, quer para os interessados, agentes políticos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela irregularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Soares Antero; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **d) emita parecer** declarando o **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Caiçara, Senhor Luiz Soares Antero, exercício de 2005, no que tange a: **a) gastos com pessoal; b) elaboração e envio dos REO's e RGF's ao Tribunal; c) manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas; d) despesas totais do Poder Legislativo; e) suficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e o não atendimento no que se refere à contribuição previdenciária e comprovação da publicidade dos instrumentos de gestão fiscal.**



Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator